



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: N° 18/2017

PREGÃO: N° 08/2017

RECORRENTE: RHS CONSULT LTDA - EPP

Em 14 de agosto de 2017, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 08/2017 do COFFITO, após consulta à Procuradoria Jurídica desta Autarquia, realizou análise da Interposição de Recurso Administrativo apresentadas pelas licitantes destacadas, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão por esta Presidência:

RELATÓRIO

A empresa, **RHS CONSULT** manifestou intenção de interposição de **Recurso Administrativo** durante a reunião para a realização do Pregão Presencial 08/2017, devido à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances verbais e sucessivos, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA ME, por apresentar Certidão de Falência ou Concordata sem validade.

É o relatório.

DOS FATOS RELACIONADOS AO PEDIDO DE RECURSO

A recorrente, representada pelo Sr. Rodrigo Dias Rohden, alega sucintamente que a empresa INSTITUTO EXCELENCIA está sob falência; que o Pregoeiro foi contra/alterou a jurisprudência em benefício próprio e da empresa vencedora e; que errou ao habilitar a empresa classificada em primeiro lugar aceitando a documentação desta, conforme depreende-se do compilado abaixo de passagens do Pedido de Recurso da RHS Consultant:

"2.3 Não poderá participar da LICITAÇÃO quem estiver sob **falência**, concurso de credores, dissolução, liquidação, haja sido suspenso de licitar pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ou demais entes ou entidades da administração pública, tenha sido declarado inidôneo por qualquer Órgão Público. (grifos nossos)".

"Como pode ser vislumbrado no corpo do Edital de Abertura, **ITEM 2. ITEM 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME E DO CREDENCIAMENTO**, que o edital exige como condição para habilitação, itens com solicitações básicas, e deixa bem claro em suas

Página 1 de 5



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

solicitações EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SOB FALÊNCIA, CONCURSO DE CREDORES, ETC. Sabendo que a Lei Federal 8.666/93 é clara e objetiva, sendo a doutrina máxima para julgamento da Licitação, não podendo ir **CONTRA** a sua jurisprudência vigente e, assim não podendo ser alterada visando o benefício próprio ou de falsos entendimentos”.

“Ora senhor pregoeiro e douta comissão de licitação, se um dos itens exigência para participação do certame licitatório é não estar sob pena de Falência e concordata, como se aceita uma certidão com quase 70 dias de emissão, ficando assim claramente obscuro a informação de transparência nas informações, em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão. E mais nos surpreende ainda a douta comissão aceitar que seja emitida uma nova certidão de falência e concordata e reapresentada, independente de nível de troca ou de complementação, sendo que temos uma lei federal que veta a apresentação ou substituição de novas certidões de qualificação econômica financeira”.

Inicialmente cabe ressaltar que, apesar do serviço objeto do Pregão 08/2017 poder ser contratado por Dispensa de Licitação devido à natureza jurídica dos Institutos, o COFFITO jamais deixou de realizar Pregão para a contratação em tela, sendo este o quinto certame (outros dois certames foram promovidos para a realização de concurso público, totalizando então sete licitações para a contratação de empresa para elaboração de provas seletivas) e, em todos as vencedoras foram diferentes entre si.

A Administração sempre fomentou a disputa entre os interessados, dando o mesmo tratamento a todos os envolvidos, sem preferência ou distinção, tanto que o último certame dessa natureza (Pregão 05/2016) recebeu Recurso Administrativo da hoje recorrida e outrora recorrente, INSTITUTO EXCELÊNCIA.

A recorrente alega, em diversas passagens, sem fundamentação pertinente ou juntada de documentos para a devida comprovação que, a recorrida está sob falência, ignorando o fato de que esta entregou uma Certidão válida, sem validade definida pelo

Página 2 de 5



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Cartório emissor e, que foi realizada, nos termos dos itens 17.1, 17.4 e 17.6, diligência para verificar a validade do documento e a situação atualizada da licitante, que por sua vez comprovou que nada há contra o INSTITUTO EXCELÊNCIA.

Além de ignorar a validade da diligência realizada pelo Pregoeiro, o representante da RHS CONSULTANT, que não estava presente na sessão de abertura dos envelopes, coloca que aceitar Certidão com 69 (sessenta e nove) é ilegal e, que "em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade", contudo, após rápida pesquisa em alguns Tribunais de Justiça do País temos que: não há regra definida quanto à validade da Certidão; alguns Cartórios a Certidão tem custos para ser emitida e não fica pronta no mesmo dia (como é o caso da Comarca de Maringá, município da Sede da recorrida), portanto inviabilizando qualquer participação em certame (segundo a interpretação da recorrente, pois para esta a validade é de apenas um dia e, considerando que o Pregão ocorreu em Brasília, às 10 horas da manhã, não havia tempo hábil para a entrega do documento "válido" na interpretação do representante da RHS)e, a título de exemplo, temos que o TJDF, TJMS e TJCE emite Certidão com 30 dias de validade; o TJPI - 60 dias; o TJPA - 90 dias e, o TJSP não tem validade definida, restando claro que a regra talvez seja a de ter o prazo de expiração no documento.

De acordo com o Portal de Compras do Governo e o SICAF (responsável pelo cadastro dos licitantes) em seu endereço eletrônico, no campo referente à perguntas e respostas frequentes, para os casos em que os documentos não apresentarem validade definida:

"NÍVEL VI - Qualificação Econômico-Financeira
29) Como registrar o prazo de validade das certidões de Falência e Concordata que não tem data de validade, só tem data de emissão?

Resposta: Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve -se adotar o período de 1 (um) ano".¹

A recorrente, cita ainda a opinião do Dr. Roberto Baumgartner, Consultor Jurídico da RHS Licitações, fora de contexto e com interpretação equivocada, colocando que:

¹ http://www.comprasnet.gov.br/Ajuda/siasq/FaqSicaf_Nov2006.htm



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

"Contudo, se o edital não especificar o prazo, e se nem a própria certidão o fizer, isto não significa que o Pregoeiro poderá fazê-lo no momento do julgamento, ainda mais de modo a reduzir o número de concorrentes, hipótese em que caberá recurso administrativo."

Observando abaixo o texto apresentado na íntegra, depreende-se que o autor concorda com a visão da Autarquia de, na ausência de regras claramente definidas, há que se interpretar o documento sempre em favor do maior número de licitantes, ressaltando que em momento algum o Pregoeiro definiu prazo para a admissibilidade:

"Como a Certidão de Falência e Concordata, não consta data de validade, liguei para o SICAF (Credenciamento) e o mesmo informou que é válido por um ano, porém a pregoeira está informando que esta certidão tem validade de apenas 60 dias. Qual informação está correta? Qual o tempo de validade desta Certidão?"

O prazo de validade desta certidão geralmente não consta na mesma. Portanto, o Pregoeiro exigirá o prazo de validade determinado no respectivo edital, podendo ser de 30, 60 ou 90 dias, ou mais. Caso o edital não determine este prazo, então o Pregoeiro deverá aplicar interpretação ampliativa quanto ao número de concorrentes, conforme jurisprudência do TCU. Além disso, aplica-se o princípio da razoabilidade, sendo que os critérios do SICAF são uma referência.

Contudo, se o edital não especificar o prazo, e se nem a própria certidão o fizer, isto não significa que o Pregoeiro poderá fazê-lo no momento do julgamento, ainda mais de modo a reduzir o número de concorrentes, hipótese em que caberá recurso administrativo"².

Por fim, como mencionado pelo recorrente, o Edital "não menciona em nenhum momento um limite para apresentação de certidões", demonstrando sim desconhecimento do Pregoeiro com

² <http://licitacao.com.br/apoio-juridico/duvidas-sobre-licitacao/3289-validade-falencia-e-concordata.html>



COFFITO

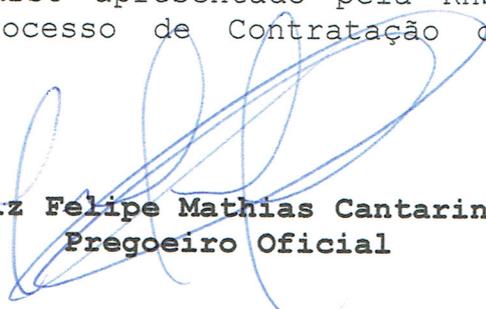
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

relação ao funcionamento de cada Tribunal emissor da Certidão de Falência, porém, o mesmo desconhecimento é claramente aplicável ao licitante.

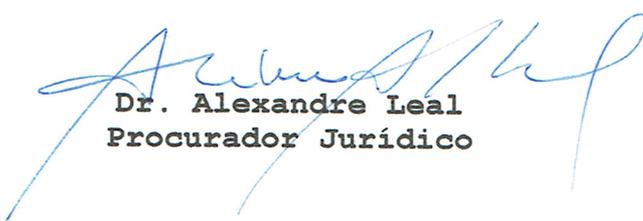
O erro verificado, admitido, não sofreu impugnação ou esclarecimento e, poderia ter suscitado o mesmo debate caso a recorrente tivesse se classificado em primeiro lugar no certame, visto que o TJSP (responsável pela Comarca da Sede da RHS) também não coloca validade em seu documento e assim, na interpretação da RHS CONSULTANT, qualquer data que estivesse neste, abaixo do dia primeiro de agosto, estaria tornando a Certidão fora da validade e inaceitável também.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando que é do interesse da Administração a busca por condições comerciais vantajosas e, que oportuniza a todos, igualdade na disputa e no tratamento com os pretensos e regulares fornecedores, sem prejudicar a segurança jurídica e técnica de suas aquisições e contratações públicas, opina o Pregoeiro, o Procurador Jurídico e a Presidência desta Autarquia Federal como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela RHS CONSULT e, pela continuidade do processo de Contratação da empresa melhor classificada.


Luiz Felipe Mathias Cantarino
Pregoeiro Oficial

De acordo:


Dr. Alexandre Leal
Procurador Jurídico

Aprovado:


Dr. Roberto Mattar Cepeda
Presidente